



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513717 - SP
(2023/0384573-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALYA CONSTRUTORA S/A
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
AGRAVANTE : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A
AGRAVANTE : BOMBARDIER TRANSIT CORPORATION
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
THAINA DE PAULA CARVALHO - SP451797
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS - SP253021
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão prejudica o conhecimento do segundo petitório, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa. No mesmo sentido: EDcl no REsp n. 1.369.326/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30/5/2019; ARE no RE nos EDcl no AgInt na PET no RMS 36.497/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 19/06/2020; AgInt no AREsp 1772012/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/05/2021.

2. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, que a pretensão das autoras carecia de amparo contratual e não se justificava a interpretação extensiva pretendida pelas autoras, haja vista a supremacia do interesse público que busca sempre garantir a execução do contrato, além de que não houve diminuição de prazo ou diminuição de valor (hipóteses inversas às previstas contratualmente), mas suspensão de um dos trechos contratados, trecho este que não havia sido concluído, de modo que o art. 37, XXI da CF/88 impõe a manutenção da garantia como “[exigência] de qualificação (...) econômica [indispensável] à garantia do cumprimento das obrigações” e o art. 56 da Lei nº 8.666/93 só autoriza a liberação da garantia “após a execução do contrato” (§ 4º).
4. Assim, o recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.
5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513717 - SP
(2023/0384573-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALYA CONSTRUTORA S/A
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
AGRAVANTE : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A
AGRAVANTE : BOMBARDIER TRANSIT CORPORATION
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
THAINA DE PAULA CARVALHO - SP451797
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS - SP253021
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão prejudica o conhecimento do segundo petitório, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa. No mesmo sentido: EDcl no REsp n. 1.369.326/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30/5/2019; ARE no RE nos EDcl no AgInt na PET no RMS 36.497/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 19/06/2020; AgInt no AREsp 1772012/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/05/2021.

2. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, que a pretensão das autoras carecia de amparo contratual e não se justificava a interpretação extensiva pretendida pelas autoras, haja vista a supremacia do interesse público que busca sempre garantir a execução do contrato, além de que não houve diminuição de prazo ou diminuição de valor (hipóteses inversas às previstas contratualmente), mas suspensão de um dos trechos contratados, trecho este que não havia sido concluído, de modo que o art. 37, XXI da CF/88 impõe a manutenção da garantia como “[exigência] de qualificação (...) econômica [indispensável] à garantia do cumprimento das obrigações” e o art. 56 da Lei nº 8.666/93 só autoriza a liberação da garantia “após a execução do contrato” (§ 4º).
4. Assim, o recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.
5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALYA CONSTRUTORA S/A E OUTRAS contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sustentam as agravantes que houve a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o v. acórdão recorrido foi omissivo em relação aos permissivos legal e contratual que autorizam a redução das apólices, ou seja, o fato de que, no caso dos autos, a procedência da demanda tem amparo contratual e legal, que comprovam a ilegalidade e a desproporcionalidade da exigência do Metrô quanto à manutenção de expressiva garantia contratual sobre Trecho suspenso.

Alegam a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ porquanto as discussões apresentadas no referido recurso não demandam o revolvimento de material fático-probatório, mas o reconhecimento da violação de questão exclusivamente jurídica, haja vista que a moldura fática do acórdão permite reconhecer que, ao contrário do que sustentou o TJSP, a redução da garantia contratual ao escopo efetivamente em execução

da avença encontra substrato legal, tendo em vista que juridicamente a garantia é um acessório do contrato e estando a obrigação de execução suspensa, também está a obrigação de manutenção da garantia.

Aduzem que, quanto aos honorários sucumbenciais, as razões recursais das agravantes impugnaram de forma detida a decisão recorrida, o que afasta a incidência da Súmula 283/STF, além de que os honorários devem ser fixados equitativamente para evitar que a verba sucumbencial seja arbitrada em valores irrisórios ou exorbitantes.

Por fim, pugnam pela reconsideração da decisão ora agravada ou o julgamento do feito pelo Colegiado para provimento do recurso especial.

É o necessário relatar.

VOTO

Inicialmente cumpre ressaltar que as agravantes interpuseram três recursos de agravo interno contra a mesma decisão - nº 00275986/2024, 00276098/2024 e 00276182/2024.

Assim, julgo prejudicado o conhecimento dos segundo e terceiro agravos internos de nº 00276098/2024 e 00276182/2024 (e-STJ fls. 2806/2842 e 2843/2879), porquanto a interposição de múltiplos recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento dos demais recursos, haja vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

O primeiro Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Cumprasseverar que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que

não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

A corroborar referida fundamentação, eis os seguintes trechos do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 2546/2548 e-STJ):

(...)

Quanto às omissões, não se verificam. Destaco inicialmente que a motivação deve possibilitar que as partes compreendam o raciocínio jurídico desenvolvido para alcançar a conclusão, não se exigindo destaque individual de questões específicas complementares, desde que não comprometida a referida compreensão.

O acórdão embargado expressamente rejeitou a interpretação que as embargantes pretendem dar à cláusula 14.1.4 (fl. 2.494), à qual a cláusula 14.1.4.1 é subordinada; tanto é assim que a começa com a expressão “[n]essa situação” (da cláusula 14.1.4).

Foi reconhecido que as embargantes optaram pela continuidade integral, o que também afasta discussão a respeito de garantia “sobre o saldo”.

Do acórdão embargado expressamente constou que “o art. 56 da Lei nº 8.666/93 só autoriza a liberação da garantia 'após a execução do contrato' (§ 4º)” (fl. 2.495) e o caput limita-se a prever a possibilidade de exigir garantia. Já o art. 92 do CC sequer foi mencionado nas razões de apelação, o que torna impossível a omissão alegada em relação a ele.

A alegação de omissão em relação “ao contexto fático” e laudo técnico bem como diversas outras alegações formuladas em sede de embargos de declaração expressam, na realidade, inconformismo, que não pode ser veiculado em embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, cabível somente nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. Tanto a pretensão quanto a decisão dependem de exclusiva interpretação jurídica, o que não pode ser substituído por laudo técnico.

Acrescento, em relação às alegações de “possibilidade de solicitação de rescisão contratual em decorrência da suspensão parcial do contrato” e de onerosidade excessiva, assim constou do acórdão embargado:

“Quanto aos arts. 476 e 478 do CC, aplicáveis supletivamente por força do art. 54 da Lei nº 8.666/93, anoto que o contrato assim prevê em sua cláusula 23.4:

'23.4 Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da suspensão determinada pela COMPANHIA DO METRÔ, a CONTRATADA deverá formalizar, por escrito, em até 15 (quinze) dias, eventual interesse na rescisão contratual ou em suspender as suas obrigações até que seja normalizada a situação. O seu silêncio, após este prazo, será considerado como opção pela suspensão de suas obrigações' (fl. 150).

Em respeito à possibilidade de a suspensão do contrato acarretar a onerosidade excessiva, o contrato previu a possibilidade de as contratadas optarem pela rescisão contratual. As autoras, que não são hipossuficientes, escolheram não rescindir o contrato, mantendo, então, as condições livremente pactuadas, inclusive a de prestar integralmente a garantia contratual, opção reforçada pela assinatura de aditivos, como majoração de valores, sem qualquer ressalva; não se mostra possível, então, mesmo sob o princípio da boa-fé que permeia as relações contratuais, escolher pela manutenção de vínculo, em novas condições econômicas livremente pactuadas e, depois, afastar parte dos encargos correspondentes sob alegado desequilíbrio por conta de fatos já conhecidos.

Os termos da contestação e a própria natureza do pedido, indicam que as partes apostaram na continuidade do vínculo (retomada das obras no trecho paralisado), o que justificava a manutenção da garantia. Tal perspectiva, aliás, já se concretizou, com a recente retomada das obras, a confirmar que a autora manteve o vínculo, nas condições inicialmente estabelecidas, por atender também aos seus interesses, o que se mostra legítimo mas não justifica buscar judicialmente compensação econômica” (fls. 2.495-2.496).

Não se reconheceu situação superveniente que impôs ônus excessivo, o que se confirma pela conduta das embargantes, com interesse na esperada retomada e assinatura de aditivos sem considerações quanto a alteração da garantia. Prevaecem, portanto, as conclusões do julgado (CPC, art. 489, § 1º, IV) e a alegação de que “o Consórcio expressamente discordou dos valores relativos à apólice de seguro garantia (fls. 635/758, 830/872 e 887/889)”, não afasta as outras condutas destacadas, diretamente vinculadas a continuidade da obrigação principal, aqui reiterado que as conclusões do julgado tiveram como base a interpretação do contrato e da legislação, juízo jurídico que cabe ao julgador e não ao perito, prejudicado o laudo diante da conclusão jurídica.

Por fim, aos honorários advocatícios sucumbenciais, não se verifica obrigação de arbitramento equitativo no caso e assim constou do acórdão embargado:

“Quanto aos honorários advocatícios, a sentença foi proferida após a publicação da Lei nº 14.365/22, que incluiu o § 6º-A ao art. 85 do CPC, motivo pelo qual os honorários advocatícios sucumbenciais não poderiam ter sido fixados com fundamento no § 8º” (fl. 2.496).

Ante o exposto, meu voto é pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos somente para sanar o erro material em relação ao valor da diferença recolhida à menor pela embargante a título de preparo de apelação, sem alteração do resultado do julgamento.

Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se desde logo que não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC porque, não obstante rejeitada a pretensão das partes, houve efetivamente o devido enfrentamento das teses elencadas, havendo no feito o julgamento contrário ao postulado pelo ora recorrente e não propriamente ausência de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão ora agravada, cito em apoio o AgRg no REsp 1.262.411/PB (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o AgRg no AREsp 357.187/RJ (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o AgRg no REsp 1.089.753/RS (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Lado outro, conforme salientado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, que a pretensão das autoras carecia de amparo contratual e não se justificava a interpretação extensiva pretendida pelas autoras, haja vista a supremacia do interesse público que busca sempre garantir a execução do contrato, além de que não houve diminuição de prazo ou diminuição de valor (hipóteses inversas às previstas

contratualmente), mas suspensão de um dos trechos contratados, trecho este que não havia sido concluído, de modo que o art. 37, XXI da CF/88 impõe a manutenção da garantia como “[exigência] de qualificação (...) econômica [indispensável] à garantia do cumprimento das obrigações” e o art. 56 da Lei nº 8.666/93 só autoriza a liberação da garantia “após a execução do contrato” (§ 4º).

A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 2493/2496 e-STJ), *in verbis*:

(...)

No mérito, o contrato (fls. 83-250) assim dispõe nas cláusulas 14.1.4 e 23.5, que as autoras entendem amparar suas pretensões:

“14.1.4 Em caso de aditamento ao Contrato que implique prorrogação de prazo, majoração ou complementação em seu valor, a CONTRATADA deverá providenciar, em até 30 (trinta) dias da data de emissão do respectivo Aditamento, a devida complementação do valor da garantia, de forma a manter seu prazo de validade compatível com o de vigência do Contrato ou a equivalência já estabelecida de 5% (cinco por cento), sob pena de ser adotado o procedimento previsto em 14.1.61”. (fl. 129)

“23.5 A comunicação para reinício dos serviços deverá ser feita por escrito pela COMPANHIA DO METRÔ, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para tal, período no qual deverá ser revisto o planejamento geral dos trabalhos e readequadas as 'Ordens de Serviço', sem contudo ferir qualquer cláusula ou condição definida neste Instrumento” (fl. 150).

A cláusula 14.1.4, como se vê, prevê a possibilidade alteração do valor da garantia nos casos de “prorrogação de prazo, majoração ou complementação em seu valor”. Trata-se cláusula que, com fundamento na supremacia do interesse público, busca garantir, sempre, a execução do contrato.

Justamente porque a cláusula tem fundamento na supremacia do interesse público, não se justifica a interpretação extensiva pretendida pelas autoras, mesmo porque os fatos ocorridos poderiam autorizar outras medidas contratuais, conforme abaixo apontado. Ademais, mesmo que se admitisse a interpretação da cláusula de modo a admitir sua aplicação bilateral, é certo que não houve diminuição de prazo ou diminuição de valor (hipóteses inversas às previstas contratualmente), mas suspensão de um dos trechos contratados.

Já a cláusula 23.5 não menciona, nem mesmo indiretamente, a garantia contratual. Limita-se a prever o prazo após o qual as obras devem ser retomadas, em caso de suspensão.

A pretensão das autoras, portanto, carece de amparo contratual. Os dispositivos de lei invocados nas razões recursais também não servem para ampará-la: é incontroverso que o Trecho 2 da Linha 15 do Metrô não foi concluído, de modo que o art. 37, XXI da CF/88 impõe a manutenção da garantia como “[exigência] de qualificação (...) econômica [indispensável] à garantia do cumprimento das obrigações” e o art. 56 da Lei nº 8.666/93 só autoriza a liberação da garantia “após a execução do contrato” (§ 4º).

Nesse contexto, observa-se que o julgado atrela-se ao contexto fático-probatório da causa e na interpretação de cláusulas contratuais, de modo que, admitir entendimento contrário conforme a pretensão recursal, necessário que se adote o

mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma específica quanto aos fatos que levaram à conclusão de que não há culpa do INSS a implicar sua responsabilidade pelo pagamento de indenização.
2. A modificação do entendimento a quo demanda inexorável análise do contrato e do contexto fático-probatório, mormente em se considerando que a Corte de origem não constatou, com base na perícia e demais provas, a existência de custos aptos a desequilibrar econômico-financeiramente o contrato firmado, incidindo in casu o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1490428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. IMPREVISIBILIDADE DA ELEVAÇÃO DOS PREÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO E O DANO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 131 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DE REGRAS CONTIDAS EM CONTRATO. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) não foi provado nos autos que a elevação dos preços dos insumos (PVC e ferro) tenha gerado desequilíbrio econômico nos contratos; b) no momento da assinatura dos contratos administrativos, os insumos (PVC e Ferro Fundido) já estavam com os preços majorados, sendo que a autora poderia ter desistido de celebrá-los, mas não o fez; c) ao ser constatada a majoração dos preços dos insumos, poderia ter desistido ou reivindicado condições melhores para a execução dos contratos sem sofrer penalidade administrativa; porém, preferiu assinar os mencionados contratos, devendo arcar com os ônus correspondentes; d) não houve prova da imprevisibilidade da elevação dos preços dos insumos; e e) é incabível a condenação de indenização por lucros cessantes, uma vez que não houve comprovação de causalidade entre a atividade do Poder Público e o dano.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. No que se refere à possível violação do 131 do CPC, resalto que o mencionado dispositivo legal consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

4. Ademais, observa-se que não há como aferir eventual violação ao mencionado dispositivo legal sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. No tocante ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como aos supostos danos que gerariam direito à indenização por lucros cessantes, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no contrato, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 699.182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, observa-se das razões recursais que as agravantes não impugnaram fundamento suficiente do acórdão recorrido a manter o entendimento adotado no sentido de que "a sentença foi proferida após a publicação da Lei nº 14.365/22, que incluiu o § 6º-A ao art. 85 do CPC, motivo pelo qual os honorários advocatícios sucumbenciais não poderiam ter sido fixados com fundamento no § 8º" (fl. 2495 e-STJ), de forma a incidir na espécie o óbice da Súmula 283/STF.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO DECLÁUSULAS CONTRATUAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...]

4. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1659549/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.513.717 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0384573-8

Número de Origem:
10636987120188260053

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALYA CONSTRUTORA S/A

OUTRO NOME : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

AGRAVANTE : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : CONSTRUTORA OAS S.A

AGRAVANTE : BOMBARDIER TRANSIT CORPORATION

ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128

ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246

THAINA DE PAULA CARVALHO - SP451797

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS - SP253021

ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347

MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALYA CONSTRUTORA S/A
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
AGRAVANTE : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS S.A
AGRAVANTE : BOMBARDIER TRANSIT CORPORATION
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
ELISA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
THAINA DE PAULA CARVALHO - SP451797
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA DOS SANTOS - SP253021
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024